

Projecto de Lei n.º 498/XIII/2.^a

Sanciona a utilização de venenos no âmbito da actividade cinegética

Exposição de motivos

A problemática ambiental tem assumido cada vez maior preponderância, com notório reflexo nas preocupações públicas de diversos quadrantes da sociedade.

A evolução da política ambiental internacional é facilmente observável na crescente proliferação de leis e directivas europeias respeitantes a esta matéria com o objectivo de contribuir decididamente para uma maior sustentabilidade.

O crescimento de mecanismos de defesa do Ambiente e da Natureza desemboca na tipificação de inúmeras premissas ambientais repressivas de cariz criminal e contraordenacional.

Na senda da elevada preocupação com as questões ambientais, foi criado por via do Decreto-Lei n.º 22/2006, de 2 de fevereiro, o Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente (SEPNA).

Esta entidade consubstancia uma “polícia ambiental, competente para vigiar, fiscalizar, noticiar e investigar todas as infrações à legislação que visa proteger a natureza, o ambiente e o património natural, em todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias dos vigilantes da natureza.”

Um dos problemas com que o SEPNA se vê confrontado prende-se com os recorrentes casos de utilização de venenos na natureza resultando na morte de inúmeros animais.

Esta situação ganha especial relevância nas zonas rurais, ameaçando a conservação da natureza, mas também comprometendo a saúde pública.

Em geral o que motiva a aplicação de venenos em determinados locais é a convicção de que a existência de determinados tipos de predadores colocam em causa a maior ou menor abundância de caça menor. Por exemplo, é recorrente colocarem-se iscos com veneno nos campos com o objectivo de eliminar os predadores naturais de determinadas espécies como é o caso da raposa que caça o coelho. Sucede, no entanto, que esse mesmo isco poderá ser consumido por uma série de animais, entre os quais alguns com protecção legal devido ao facto de se encontrarem em vias de extinção, pois naturalmente quem coloca o isco não tem depois controlo sobre que animais o consomem ou não. Acresce que, a morte dos animais afectados coloca em risco a conservação destes, mas também de outras espécies com hábitos necrófagos, que alimentando-se das carcaças de animais que morreram envenenados, acabam também eles por vir a ter o mesmo fim.

Segundo dados do ICNF, há registo de morte por envenenamento de animais pertencentes a espécies protegidas, como é o caso da águia imperial, lobo, lince, abutre negro, e outras que não sendo protegidas têm também um papel importante nos ecossistemas como é o caso das cegonhas e das raposas.

É o próprio Ministro do Ambiente que em duas situações distintas enfatiza e traz à colação a problemática dos venenos: na resposta à questão n.º 1501/XIII/2.^a, de 25 de Novembro de 2016 (disponível in <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626e4a6c635639775a584a6e6457353059584d7657456c4a53533977636a45314d44457465476c70615330794c5745756347526d&fich=pr1501-xiii-2-a.pdf&Inline=true>), advoga que “têm sido desenvolvidos inúmeros esforços concertados com diversas entidades para divulgar ao público em geral e a actores decisivos no terreno – como sejam caçadores, proprietários, técnicos e juízes – a problemática do uso ilegal de venenos. A título de exemplo refira-se a elaboração pelo ICNF do folheto VAMOS FALAR DE VENENO”. Por outro lado, na resposta à questão n.º 1572/XIII/2.^a, de 2 de Dezembro (disponível in <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c32467>

[95a5868774d546f334e7a67774c336470626e4a6c635639775a584a6e6457353059584d7657456c4a53533977636a45314e7a497465476c70615330794c5745756347526d&fich=pr1572-xiii-2-a.pdf&Inline=true](https://www.parlamento.pt/Documentos/Documentos/PDF/95a5868774d546f334e7a67774c336470626e4a6c635639775a584a6e6457353059584d7657456c4a53533977636a45314e7a497465476c70615330794c5745756347526d&fich=pr1572-xiii-2-a.pdf&Inline=true) , o Ministro do Ambiente defende que “a

utilização de venenos é reconhecido desde há muito como uma importante causa de morte de várias espécies da fauna selvagem, com especial destaque para espécies com estatuto de ameaça e estado de conservação desfavorável”.

Esta situação afecta também animais domésticos, como cães ou gatos, que passeando muitas vezes livremente pelos campos acabam também eles por consumir iscos envenenados.

Para além da ameaça à conservação da natureza não podemos deixar de referir que a morte por envenenamento é uma morte lenta e dolorosa e à qual nenhum ser vivo sensível deve ser sujeito.

Assim, a utilização de veneno acaba por consubstanciar um meio de caça, o qual é obviamente ilícito.

O facto de o recurso a venenos não encontrar previsão específica na Lei de Bases Gerais da Caça, desemboca numa patente incapacidade de actuação cabal e dissuasora por parte do SEPNA nestes casos.

Por conseguinte, consideramos que a problemática atinente à utilização de venenos na caça deve constar tanto do elenco de definições patentes no artigo 2.º, como da panóplia de proibições explicitadas do artigo 6.º, n.º 1 da Lei de Bases Gerais da Caça.

A presente proposta de alteração legislativa certamente ajudará os órgãos de polícia criminal na prossecução dos seus fins, em especial o SEPNA, inclusivamente no âmbito dos programas que já têm vindo a ser desenvolvidos por estes, nomeadamente o Programa LIFE ou LIFE Imperial.



Desde 2004 está em curso o Programa Antídoto Portugal, criado com o propósito específico de identificar e concretizar uma estratégia nacional contra o uso de venenos.

Portanto, esta não é uma situação nova, nem de importância menor, e consideramos que a presente proposta é importante na medida em que agrava o condicionamento da utilização de venenos na natureza assim como reforça o elemento dissuasor desta prática, já que passa assim a consubstanciar um crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa sancionar a utilização de venenos no âmbito da actividade cinegética.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro

São alterados os artigos 2.º e 6.º, da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos decretos-lei n.º 159/2008, de 08/08 e 2/2011 de 06/01, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do presente diploma, considera -se:

- a) (...);
- b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) Envenenamento - corresponde ao recurso a uma substância tóxica usada com a intenção de matar um animal selvagem, sendo abrangido por esta disposição tanto o envenenamento primário como a ingestão directa de iscos envenenados, como o envenenamento secundário, o qual ocorre quando os animais selvagens se alimentam de aves e mamíferos envenenados acidental ou intencionalmente.

Artigo 6.º

[...]

1— (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...)



i) Utilizar venenos na natureza no âmbito da actividade cinegética, nomeadamente, com o intuito de eliminar os predadores das espécies cinegéticas.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 13 de Abril de 2017

O Deputado

André Silva